



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

DISCUTIDO / APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Sala das sessões 13/09/23
Preta
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PARECER Nº 21/2023 – CCJ

AO PROJETO DE LEI Nº 22 DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI
880/2022 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022,
QUE INSTITUIU A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal. O projeto em questão dispõe sobre alteração da Lei 880/2022 de 09 de novembro de 2022, que instituiu a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências. Neste sentido, o objetivo da alteração é acrescentar artigo que trata das metas e prioridades da administração pública municipal.

É o sucinto relatório.

II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

De início, ressaltamos não haver vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a alteração da referida Lei.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros de juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta ao ordenamento jurídico pátrio.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

A Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra previsão no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Para além das disposições constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc 101/00) trouxe requisitos para o PLDO:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Assim, a elucidação das metas e prioridades da administração pública municipal mostra-se necessária e indispensável para a efetiva deliberação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2023.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 22/2023 atende os requisitos elencados nos dispositivos legais anteriormente citados, **o objeto do texto é legal e constitucional**. Assim, não há, na opinião desta Comissão, nada que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 22/2023 perante o presente processo legislativo.

III. CONCLUSÃO

Portanto, realizadas as diligências relatadas e os estudos acerca do referido Projeto, manifestamo-nos:

- I – Quanto à constitucionalidade, legalidade e organicidade, pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria;
- II – Quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

"O Legislativo mais perto de você"

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** da natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

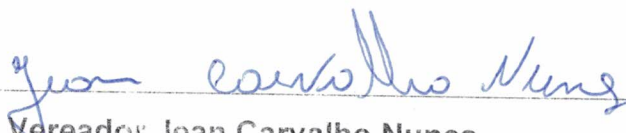
Este é o Parecer.

Aprovado pela Comissão em 09 de agosto de 2023.



Vereador Fábio Félix Araújo de Sousa

Presidente do CCJ



Vereador Jean Carvalho Nunes

Membro do CCJ



Vereador Waister Barbosa de Abreu

Membro do CCJ